

DECISÃO Nº 01

Pregão Eletrônico Nº 24/ 2024 - CBMGO

Contratação nº 108923

1. Trata-se de impugnação interposta pela empresa **TYR Medical Ltda**, inscrita no CNPJ 37.954.697/0001-40, em face da licitação na modalidade **Pregão Eletrônico Nº 24/ 2024 - CBMGO** na forma eletrônica, que tem como objeto a aquisição de **materiais de consumo para Atendimento Pré-Hospitalar (APH)**, visando o cumprimento do Termo de Cooperação nº 06/2024 e Plano de Trabalho, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública, com interveniência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, e a Secretaria de Estado da Saúde, quanto a realização de ações e serviços públicos de saúde voltados ao atendimento pré-hospitalar de urgência/emergência, sob supervisão médica para a população goiana, Contratação n.º 108923, processo n.º 202400005032172.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

2.1. Considerando que a empresa protocolou seu pedido no dia 19/11/2024, que a licitação está prevista para o dia 25/11/2024, bem como o disposto no item 13.1 do edital: "Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico", nota-se que **o pedido é tempestivo**.

2.2. Ademais, a petição foi anexada no sistema específico (SISLOG) e está assinada pela representante legal.

2.3. Pelo exposto, **verifica-se a admissibilidade do pedido**.

3. DOS PEDIDOS

3.1. A Impugnante solicitou que seja: "inserindo o pedido de AFE, Registro do produto na ANVISA no nome do proponente ou caso o mesmo não seja o detentor do registro que seja requerido a carta de autorização de fornecimento., comprovando a devida autorização do real detentor."

3.2. As solicitações foram fundamentadas na Lei nº 6.437 / 1977, RDC 81 e RDC 208/2018 da ANVISA.

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO

4.1. Trata-se de pedido fundamentado em normas, logo, é salutar trazer à baila o item 1.1 do edital que trata sobre as regras do presente procedimento licitatório. Vejamos (destaque nosso): "Torna-se público que o(a) CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - CBN realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, do Decreto estadual nº 10.247, de 30 de Março de 2023, **e outras normas aplicáveis** e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital."

4.2. Nesse sentido, resta cristalino que as leis citadas no preâmbulo do instrumento convocatório são apenas exemplificativas, devendo, portanto, o licitante estar atendo à toda legislação aplicável ao caso, independente de previsão expressa no ato convocatório.

4.3. Salutar constar ainda que ninguém pode alegar desconhecimento de lei para se eximir de obrigações, conforme estipulado no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB): "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

4.4. Ademais, durante as fases de análise de proposta e habilitação, caso alguma empresa deixe de atender alguma exigência, poderá ser dada a oportunidade para correção ou inclusão de documentos, com base nos itens 8.1 e 8.14 do edital.

5. DECISÃO

5.1. Ante o exposto, conheço da impugnação interposta, para no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE.

5.2. A empresa tem razão que todos devem seguir a legislação pertinente, contudo, o edital não será remarcado, considerando que o preâmbulo previu que outras normas pertinentes devem ser observadas, independente de previsão expressa no edital.

GERMINO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - 2º TEN CBMGO

Agente de Contratação